

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.190, DE 2008

Dá nova redação ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para determinar o perdimento e a doação dos veículos não reclamados no prazo de quatro meses.

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado SANDES JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei em epígrafe, que modifica o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o qual institui o Código de Trânsito Brasileiro. Determina, a proposta, que os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados por seus proprietários no prazo de cento e vinte dias serão dados como perdidos, a favor do ente a que se subordina o órgão ou entidade executivo rodoviário responsável pela apreensão ou remoção, e doados a órgãos ou entidades públicas ou que prestem serviços de relevante interesse nacional. Saliente-se que o prazo atual é de noventa dias e que o veículo é levado à hasta pública, sendo o valor arrecadado destinado ao proprietário, descontada a dívida relativa a multas, tributos e encargos legais.

O autor, Deputado Max Rosenmann, defende a idéia do perdimento e doação de veículo recolhido a depósito e nele abandonado pelo proprietário, num prazo em que ainda esteja em perfeitas condições de uso e possa ser útil na prestação de serviço de caráter social.

A esse PL foi anexado o Projeto de Lei nº 3.346, de 2008, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, que altera os arts. 262 e 328 da lei de criação do Código de Trânsito Brasileiro.

No art. 262, que trata do recolhimento ao depósito do órgão executivo de trânsito, por até trinta dias, de veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada, o PL sob exame acresce o § 5º, prevendo a suspensão do prazo assinalado até a decisão final de recurso interposto contra a apreensão do veículo.

No art. 328, o PL em foco também duplica o prazo atual de noventa dias para o proprietário reclamar o veículo apreendido. Findo esse tempo, o veículo em bom estado de conservação ou recuperável seria encaminhado aos órgãos federais de segurança pública e aquele irrecuperável seria levado à hasta pública, sendo deduzido do valor arrecadado os débitos porventura existentes vinculados ao automotor e o restante dividido igualmente entre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e o ex-proprietário, que teria cento e oitenta dias para retirar o montante depositado em conta judicial, sob pena de ao final desse prazo perdê-lo para o Fundo referido. O parágrafo único apostado estende a aplicação do artigo, no que couber, aos animais apreendidos, mantendo, o prazo de reclamação em noventa dias.

Após a análise deste Órgão Técnico, as propostas serão encaminhadas para o exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, às quais foram distribuídas para apreciação em caráter conclusivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de criação do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevê que o veículo apreendido ou removido a qualquer título pela fiscalização de trânsito e o animal não reclamados pelo respectivo proprietário, no prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecado o montante de débitos existentes relativos a multas, tributos e encargos legais, sendo o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Sobre o assunto, o CTB pautou-se na Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, que *“Dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos em todo o território nacional”*, que foi editada para regulamentar o antigo Código Nacional de Trânsito, antecessor do código atual. Essa norma, que ainda se encontra em vigor, trata dos veículos mantidos em depósitos pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados ou Municípios.

A norma legal assinalada encontra amparo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, cujo art. 1.225, I, define a propriedade como direito real, do latim *res*, que significa coisa. Sobre a propriedade o art. 1.118 estabelece: *O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.*

Todas essas leis foram emanadas do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que estipula entre os direitos individuais, o seguinte: *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.*

De todo o arcabouço legal transposto, podemos afirmar que é injurídico e inconstitucional estabelecer a perda da propriedade do veículo apenas por medida administrativa, sem que ocorra o processo judicial cabível, inclusive com o uso de todos os instrumentos de defesa e contraditório previstos no Estado de Direito.

Assim, o perdimento de veículo apreendido ou removido para órgãos públicos de trânsito e sua doação a órgãos ou entidades públicas ou que prestem serviços de relevante interesse social e também para órgãos de segurança, como pretendem os projetos aqui examinados, não encontram amparo legal. Qualquer decisão em contrário do legislativo federal abriria um precedente, que colocaria em risco um dos pilares do sistema capitalista, qual seja o da propriedade privada.

Além disso, é preciso ressaltar que o perdimento do bem é medida extremada, imposta aos que praticam ato de grande nocividade à sociedade, caso do tráfico e produção de drogas (perda de veículos e terras) ou assalto, seqüestro, etc (perda

dos bens utilizados na ação). Equiparar as infrações de trânsito que dão origem a apreensão do veículo às atividades supra mencionadas é ir de encontro a um dos princípios básicos do direito penal, o da proporcionalidade das penas.

Resta-nos para análise, a modificação aposta ao art. 262 do CTB, na forma do § 5º acrescido ao dispositivo pelo PL nº 3.346, de 2008, que propõe a suspensão do prazo de trinta dias previsto no *caput*, para a permanência do veículo em depósito, até a decisão final de recurso interposto contra a apreensão do veículo.

Na prática, como fiel depositário do bem, o órgão executivo de trânsito é responsável pelo veículo apreendido até que ele seja devolvido ao seu proprietário ou levado à hasta pública. Para ter um efeito positivo, a suspensão pretendida deveria ser acompanhada da supressão correspondente da obrigação do pagamento da estadia pelo proprietário do veículo. Além de beneficiar o proprietário, garantindo-lhe a ampla defesa, sem ônus adicional, a perda de receita seria um incentivo às JARIs para responder em tempo hábil os recursos impetrados contra a apreensão.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.190, de 2008, e pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 3.346, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SANDES JÚNIOR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.346, DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a suspensão do prazo de custódia do veículo apreendido e do ônus ao proprietário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a suspensão do prazo de custódia de veículo apreendido e do ônus correspondente ao proprietário.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 262.....

.....

§ 5º O prazo previsto no *caput* fica suspenso até a decisão final de recurso interposto contra a apreensão do veículo, sem ônus para seu proprietário.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SANDES JÚNIOR
Relator